APROVADO (A)
Em 06 / 07 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Dispõe sobre o regime de Adiantamento, a que se refere os artigos 68 e 69 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O Povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento pronto pagamento para atender despesas de:
I - pequeno vulto;
II - manutenção de bens móveis;
III - conservação e adaptação de bens imóveis;
IV - atendimento social a pessoas carentes; quando for exigido;
V - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
VI - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;
VII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
VIII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
IX - representação do Município;
X - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso.
XI – concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Tocantins, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública.

Parágrafo único – A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do caput não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º - Não será permitido adiantamento para:
I – atender despesas já realizadas;
II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
III – servidor em alcance;
IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 321/2005.

Tocantins – MG, 27 de abril de 2021.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Esta Casa Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o regime de Adiantamento, a que se refere os artigos 68 e 69 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".***

O propósito da regulamentação dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 é dinamizar o pagamento de pequenas importâncias, de forma a desburocratizar, assegurando, contudo, efetivo controle do recurso e racionalizando o tempo dos recursos humanos disponíveis na Administração Municipal para aquisições de pequeno vulto.

Este projeto terá reflexo direto na rápida solução de temas relevantes com pequeno impacto financeiro que até então são travados pelo procedimento ordinário de compra, que por vezes tem seu trabalho interrompido por um longo período pela burocracia do sistema.

O adiantamento de verbas será feito de maneira criteriosa, mediante preenchimento patronizado e em estrita observância às situações propostas no projeto.

O responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento, respondendo pela omissão ou inconformidade, nos termos da Lei.

Assim, está se buscando uma forma de otimizar o trabalho realizado pelos servidores, prezando pela eficiência no serviço prestado.

Dessa forma, respeitada a legalidade e justificada a importância do projeto em epígrafe, solicita apreciação e aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

Atenciosamente,

Tocantins/MG, 27 de abril de 2021.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal